



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO 006/2024. DISPENSA Nº 005/2024. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E LAUDOS TÉCNICOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À REGULARIZAÇÃO DE MORADIAS E DE NOVAS CONSTRUÇÕES. ART. 75, I, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, I, da Lei 14.133/2021, para “contratação de profissional de engenharia para prestação dos serviços de orientação técnica e assessoria na elaboração de projetos arquitetônicos e laudos técnicos nos processos administrativos referentes à regularização de moradias e de novas construções”

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

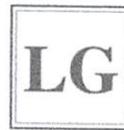
Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Recife/PE

R. Coronel João Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail: gallindo@luisgallindo.com.br



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a locação do imóvel comercial pretendido, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:
I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

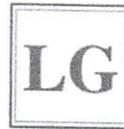
Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais) ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:

Poder: Poder Executivo
Órgão: 2005 – Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
Atividade: 15.4524.0012.041 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade
Elemento de Despesa: 33.90.00.00 – Aplicações Diretas

Ainda, verifica-se que há um detalhamento dos itens a serem adquiridos e suas especificações, tal qual como se dará a distribuição, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND
1	Contratação de profissional de engenharia para prestação dos serviços de orientação técnica e assessoria na elaboração de projetos arquitetônicos e laudos técnicos nos processos administrativos referentes à regularização de moradias e de novas construções.	11	MÊS



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Em observação ao disposto no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e art.5º da IN n° 73, de 2020, verificou-se no que houve pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação com as empresas: CR NET TELECOM, HMR TELECOM, E-TELECOM. Cujas cotações devem ser anexadas ao processo.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

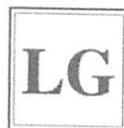
Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2024.

LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189